



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000788/98-24
Recurso nº : 124.935
Matéria : IRPJ - EXS 1994 a 1996 e 1998
Recorrente : USINA CRESCIUMAL S/A
Recorrida : DRJ em LIMEIRA/SP
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.607

I.R.P.J. - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE. É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

LANÇAMENTO - MEDIDA JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE - Quando o lançamento é feito para prevenir meramente os efeitos da decadência, descabe a imposição de penalidade e, não tendo ela assim exigido esse acréscimo, nem reparo há que se fazer ao crédito tributário imposto.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - A multa e os juros de mora consistem em matéria de execução, desde que confirmado o lançamento no âmbito do Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CRESCIUMAL S/A.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000788/98-24
Acórdão nº : 103-20.607


presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dr^a Paula Cristina Acirón Loureiro, inscrição OAB/SP nº 153.772 .


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgado, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000788/98-24
Acórdão nº : 103-20.607

Recurso nº : 124.935
Recorrente : USINA CRESCIUMAL S/A

RELATÓRIO

USINA CRESCIUMAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.376.853/0001-63, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Limeira que, ao apreciar a impugnação apresentada, manteve integralmente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls., formula Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O contribuinte foi autuado em decorrência de irregularidades apuradas pela fiscalização, referentes a exclusões do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, de valores referentes a saldo devedor de correção monetária do balanço, depreciações e baixas do ativo imobilizado.

Inconformado com autuação, o contribuinte formulou, tempestivamente, impugnação, a fim de que fosse revisto lançamento efetuado, a qual foi objeto de decisão pela autoridade competente, que reconheceu a alegação do contribuinte de que o adicional era de R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) e não de R\$ 60.000,00 (sessenta mil), mas que, entretanto, deixou de apreciar o mérito em função da existência de ação judicial concomitante, de mesmo objeto.

Tendo tomado ciência daquela decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, preliminarmente, ser ilegal o ADN CGST N.º 03/96, que considera renúncia à instância administrativa o fato de o contribuinte propor ação judicial prévia ou posteriormente ao Procedimento Administrativo Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000788/98-24
Acórdão nº : 103-20.607

No mérito, aduz, por um lado, ser legítima a exclusão do diferencial da correção monetária do balanço, bem como o uso dos índices de expurgo inflacionários representados pelo IPC no ano de 1989, e, por outro lado, não ser cabível a aplicação de multa de mora ou juros, já que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por decisão judicial.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000788/98-24
Acórdão nº : 103-20.607

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo e veio instruído com decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, a qual concedeu medida liminar para afastar a exigibilidade do depósito premonitório previsto pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, pelo que se faz necessário o seu conhecimento.

Não obstante a questão do ajuste do lucro líquido já ter sido, por diversas vezes, objeto de manifestação por parte desta e de outras Câmaras, no sentido de que o contribuinte tem o direito de compensar o valor da despesa registrada como ajuste de exercício anterior e que ainda não tenha influenciado a determinação do lucro real. Entretanto, o fato de o mesmo ter ingressado com ação judicial de mesmo objeto da autuação, cria óbices à prolação de decisão definitiva por este órgão, até que o Poder Judiciário se manifeste no corpo daquela ação.

A este respeito, este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda assim vem decidindo:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,
antes ou depois do lançamento *ex officio*, enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da
autoridade administrativa, tomando-se definitiva a exigência tributária
nesta esfera. Recurso não conhecido. Por unanimidade de votos, não
conhecer do recurso por renúncia à instância administrativa." - ACÓRDÃO
Nº 107-04.934 - DATA DA SESSÃO: 04/06/98"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000788/98-24
Acórdão nº : 103-20.607

Ademais, por igual, a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem se orientando no sentido de que, quando há concomitância entre processos judiciais e administrativos de mesmo objeto, apenas remanescem para apreciação da Instância Administrativa questões periféricas que não foram submetidas à análise do Poder Judiciário. E nesse sentido orientarei meu voto.

Diante disso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, já que na espécie não se impõem obstáculos ao direito de defesa do contribuinte, mas apenas atende-se a uma ordem constitucional, qual seja o Princípio da Separação de Poderes, um dos que consagram o Estado Democrático de Direito.

Quanto à imposição da multa o recurso não encontra sustentação, na medida em que esta sequer foi imposta ao contribuinte, uma vez que o lançamento se fez para se prevenir meramente dos efeitos da decadência.

Por sua vez, no que se refere a imposição dos juros de mora, entendo improceder a desconformidade do contribuinte, na medida em que, sucumbindo na decisão, este será um dos corolários obrigatórios na manutenção do lançamento. Se vencer, o gravame será eliminado automaticamente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão de origem, para que lá permaneça até o pronunciamento final do Poder Judiciário nos autos da ação proposta pelo contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 2001

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE